



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 2205207 (Cont.)

Obs.: *PMM* = "Projeto Mais Médicos para o Brasil"; *RMS* = "Registro Ministério da Saúde" (Lei nº 12.871, de 22/10/2013).

Não foram constatadas irregularidades relativas à habilitação dos profissionais acima relacionados.

Não obstante, este médico fiscal obteve a informação de que o médico Dr. Ítalo Oliveira de Oliveira, sem registro neste Conselho (*PMM*), registro CRM/AP PF nº 2.141-P (Inscrição Provisória, suspensa por ordem judicial), chegou a fazer parte do corpo médico, como médico plantonista eventual do Serviço de Urgência e Emergência do Centro Municipal de Saúde 24 Horas "Ana Maria Ferreira".

Este médico fiscal procedeu, pois, às orientações relativas ao tema, reiterando que o referido médico não possui, nem nunca possuiu, a devida habilitação para o exercício profissional da Medicina enquanto plantonista do Serviço de Urgência e Emergência, haja vista que seu registro, além de ter sido obtido em outra jurisdição, se encontra suspenso; a única atividade profissional legalmente permitida ao médico Dr. Ítalo Oliveira de Oliveira, sem registro neste Conselho (*PMM*), RMS nº 4101398, se restringe àquelas como médico do PSF no âmbito da Rede Municipal de Saúde de Congonhinhas/PR, onde o mesmo se encontra formalmente lotado, no âmbito do Programa Mais Médicos pelo Brasil, do Ministério da Saúde.

A distribuição dos profissionais nos diversos serviços é apresentada na Tabela de Lotações e Vínculos, anexa a este Relatório, e detalhada a seguir.

Centro Municipal de Saúde 24 Horas "Ana Maria Ferreira" - Médicos Diaristas:

- Dr. Mário Makoto Sato, CRM/PR PF nº 14.741: Clínica Geral (20 horas / 5 períodos por semana, segundas-feiras 13:00-17:00 horas; terças, quartas, quintas e sextas-feiras 07:30-11:30 horas);
- Dr. Osvaldo Kazushigue Yano, CRM/PR PF nº 5.602: Clínica Geral (16 horas / 4 períodos por semana, quartas e sextas-feiras 07:30-11:30 e 13:00-17:00 horas);

Centro Municipal de Saúde 24 Horas "Ana Maria Ferreira" - Serviço de Urgência e Emergência - Médicos Plantonistas:

- Dra. Eduarda Rafaeli Ferreira, CRM/PR PF nº 43.148;
- Dr. Helmon César Lobo Teixeira, CRM/PR PF nº 43.147;
- Dra. Maria Fernanda Galdino Soares Luchetti, CRM/PR PF nº 38.212;
- Dra. Paula Simone Veiga, CRM/PR PF nº 47.275;
- Dr. Phellipe Rodero Bataglini, CRM/PR PF nº 41.442;
- Dr. Rodney Antônio Rubio Filho, CRM/PR PF nº 43.174;

(continua)





RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 2205207 (Cont.)

UAPSF - Unidade de Atenção Primária à Saúde da Família "Mirian Miyuki Makuta Sato":

- Dra. Rafaella Sardinha Agostinho, sem registro neste Conselho (*PMM*): PSF - Equipe 2 (32 horas / 8 períodos por semana, segundas a quintas-feiras 07:30-11:30 e 13:00-17:00 horas);
- Dra. Érika Ashakura, CRM/PR PJ nº 19.927: Ginecologia & Obstetrícia (consultas) (2 horas / 1 período por semana, segundas-feiras 09:30-11:30 horas);
- Dra. Albanira Figueiredo Pançan, CRM/PR PF nº 11.725: Pediatria (consultas) (4 horas / 1 período por semana, quartas-feiras 07:30-11:30 horas).

Conforme anteriormente mencionado, nenhuma das Unidades acima mencionadas possui Diretor Técnico.

Ao contrário do que sua denominação sugere, o Serviço de Urgência e Emergência do Centro Municipal de Saúde 24 Horas "Ana Maria Ferreira" funciona somente nos períodos noturnos (19:00-07:00 horas) dos dias úteis e nos períodos diurnos (07:00-19:00 horas) e noturnos (19:00-07:00 horas) dos finais de semana e feriados, em esquema de plantão presencial, com 1 (um) médico plantonista por turno, sem diferenciação de especialidade, conforme escala em anexo.

Desta forma, inexistente, de fato, um serviço de urgência e emergência propriamente dito nos períodos diurnos dos dias úteis, o que é parcialmente compensado pela cobertura, ainda que imprópria, da assistência médica pelos médicos clínicos em suas respectivas jornadas de trabalho, o que, conforme acima exposto, não cobre a totalidade dos períodos, havendo diversas lacunas de assistência, notadamente no início e no fim dos períodos, bem como no horário de almoço.

Ainda, a jornada dos médicos diaristas, Dr. Mário Makoto Sato, CRM/PR PF nº 14.741, e Dr. Osvaldo Kazushigue Yano, CRM/PR PF nº 5.602, por um lado, possuem períodos com sobreposição, ou seja, com a presença de ambos os profissionais no mesmo período (quartas e sextas-feiras matutino) e, por outro, deixam períodos sem cobertura de nenhum deles (segundas-feiras matutino, terças e quintas-feiras vespertino).

Assim, constatou-se, nesta ocasião, situação de potencial risco ético, com a ausência de cobertura integral dos períodos diurnos com assistência médica de urgência e emergência, bem como o acúmulo contumaz de atribuições dos médicos da rotina ambulatorial, aos quais recai a responsabilidade de fazer frente, também, aos atendimentos de urgência e emergência, durante as suas jornadas de trabalho.

(continua)



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 2205207 (Cont.)

O risco ético é agravado pelo fato de os períodos sem cobertura dos médicos clínicos serem regularmente compensados pela atuação da médica intercambista, Dra. Rafaella Sardinha Agostinho, sem registro neste Conselho (*PMM*), no âmbito da urgência e emergência, configurando-se, pois, extrapolação das atribuições concedidas pela Lei nº 12.871, de 22/10/2013, aos médicos intercambistas não-detentores de registro junto a este Conselho.

Ainda, a médica intercambista, Dra. Rafaella Sardinha Agostinho, sem registro neste Conselho (*PMM*), não está presente na Unidade de origem em determinados períodos da semana, em particular, às terças e quintas-feiras no período vespertino, devido à sua rotina de realização de atendimentos no contexto das visitas domiciliares.

Para finalizar a sequência de fatores que configuram o risco ético, Dra. Rafaella Sardinha Agostinho, sem registro neste Conselho (*PMM*), encontra-se em período de férias, não havendo, de fato, pois, nenhuma cobertura assistencial médica no âmbito do Serviço de Urgência e Emergência, nos períodos mencionados, na ocasião da diligência realizada por este médico fiscal.

Este médico fiscal procedeu, pois, ao devido alertamento do risco ético à Secretária Municipal de Saúde, Sr. Rosana Ruy de Souza, bem como as orientações para regularizar a situação, e fez constar tais irregularidades no Termo de Notificação, conforme exposto ao final deste relatório.

Inexiste qualquer outro Serviço Médico, seja em caráter presencial, seja de sobreaviso, no âmbito da referida Unidade.

Inexiste oferta de serviços de radiografia convencional no âmbito da rede, sendo o paciente encaminhado ao serviço de referência anteriormente relacionado para a realização de eventual exame no âmbito da urgência.

Inexiste a figura do médico auditor da rede.

Na ocasião da presente diligência, constatou-se a ausência de qualquer profissional médico em atividade.

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS

Os médicos acima mencionados, enquanto prestadores de serviços médicos, possuem os seguintes vínculos para com a entidade mantenedora/gestora:

(continua)



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 2205207 (Cont.)

Vínculo empregatício - médicos concursados estatutários:

- Dr. Mário Makoto Sato, CRM/PR PF nº 14.741 (20 horas semanais);

Contrato de prestação de serviços, por intermédio da pessoa jurídica denominada CLÍNICA MÉDICA PREVIT SAÚDE LTDA., CNPJ 41.086.924/0001-30, inscrição CRM/PR PJ nº 15.071 (São Sebastião da Amoreira/PR), por carga horária (plantão ou jornada):

- Dra. Eduarda Rafaeli Ferreira, CRM/PR PF nº 43.148;
- Dr. Helmon César Lobo Teixeira, CRM/PR PF nº 43.147;
- Dra. Maria Fernanda Galdino Soares Luchetti, CRM/PR PF nº 38.212;
- Dr. Osvaldo Kazushigue Yano, CRM/PR PF nº 5.602;
- Dra. Paula Simone Veiga, CRM/PR PF nº 47.275;
- Dr. Phellipe Rodero Bataglini, CRM/PR PF nº 41.442;
- Dr. Rodney Antônio Rubio Filho, CRM/PR PF nº 43.174;

Contratos de prestação de serviços, por intermédio de pessoas jurídicas individuais, por produção:

- Dra. Albanira Figueiredo Pançan, CRM/PR PF nº 11.725: PANÇAN & PANÇAN LTDA., CNPJ 04.985.266/0001-91, inscrição CRM/PR PJ nº 3.154 (Assaí/PR);
- Dra. Érika Ashakura, CRM/PR PJ nº 19.927: FEF SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., CNPJ 19.606.885/0001-03, inscrição CRM/PR PJ nº 11.133 (São Jerônimo da Serra/PR);

Programa Mais Médicos para o Brasil, do Ministério da Saúde - médicos bolsistas:

- Dra. Rafaella Sardinha Agostinho, sem registro neste Conselho (*PMM*).

DA ATIVIDADE

Denota-se que tanto a entidade mantenedora/gestora quanto a rede de estabelecimentos e serviços médicos por ela geridos encontram-se em plena atividade

As atividades constatadas são de natureza ambulatorial (ESF, assistência básica e algumas especialidades), SADT (eletrocardiografia) e urgência/emergência (baixa complexidade). Agregam-se a estas, ainda, atividades relacionadas a outras profissões regulamentadas de saúde, notadamente Enfermagem, Farmácia e Bioquímica, Odontologia e Fisioterapia.

(continua)



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 2205207 (Cont.)

CONCLUSÃO

Foi firmado Termo de Vistoria junto ao responsável legal (Secretário Municipal de Saúde) com as observações acima, relativas às informações prestadas quanto à entidade mantenedora/gestora, responsável legal, rede de estabelecimentos e serviços médicos, corpo médico e relação de prestadores de serviços médicos, com os respectivos vínculos e formas de contratação, bem como às orientações relativas à responsabilidade técnica, aos procedimentos para inscrição junto a este Conselho e ao acesso às dependências dos estabelecimentos vistoriados.

Foi lavrado, ainda, Termo de Notificação junto ao responsável legal (Secretário Municipal de Saúde), registrando a inexistência da figura do médico responsável técnico no âmbito da rede nem tampouco da do médico Diretor Técnico no âmbito das Unidades individuais, bem como a ausência de cobertura presencial por profissional médico em determinados períodos da semana e cobertura realizada indevidamente por médico intercambista do Programa Mais Médicos para o Brasil sem registro neste Conselho no âmbito do serviço de urgência e emergência, para ciência e tomada de medidas para sanar as irregularidades.

As conclusões são as seguintes:

- Trata-se de pessoa jurídica de direito público, da administração direta, do poder executivo municipal, mantenedora/gestora de rede assistencial própria composta por um conjunto de estabelecimentos e serviços médicos;
- A referida entidade mantenedora/gestora não possui médico responsável técnico identificável;
- Nenhum de seus estabelecimentos e serviços médicos possui diretor técnico;
- Os estabelecimentos sob gestão da referida pessoa jurídica encontram-se em atividade;
- Nesta ocasião, todos os estabelecimentos da rede foram vistoriados e caracterizados;
- Seu corpo médico é do tipo não-estruturado, sem regimento interno e sem diretor do corpo médico eleito;
- A distribuição do corpo médico nos diferentes serviços, bem como a forma de contratação/vínculo com a entidade gestora, também foi caracterizada na presente ocasião, com a identificação dos profissionais e das pessoas jurídicas prestadoras e intermediadoras de serviços médicos;
- À exceção de alguns médicos autorizados a exercer a profissão por força da Lei nº 12.871, de 22/10/2013, todos os profissionais médicos contratados pela entidade mantenedora/gestora possuem o devido registro neste Conselho;
- Todas as pessoas jurídicas de direito privado, contratadas pela entidade mantenedora/gestora, cuja atividade básica é a Medicina, possuem o devido registro neste Conselho;

(continua)



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Vlezzler, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 2205207 (Cont.)

- Nesta ocasião, face à situação excepcional advinda do estado de pandemia pela doença COVID-19, causada pelo Novo Coronavírus (SARS-COV-2), declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), constatou-se ter havido adequações na configuração dos serviços;
- Constatou-se a existência de situação de potencial risco ético envolvendo a cobertura incompleta de assistência médica no âmbito do Serviço de Urgência e Emergência do Centro Municipal de Saúde 24 Horas "Ana Maria Ferreira", notadamente nos períodos diurnos dos dias úteis, bem como a extrapolação de atribuições de médico intercambista admitido no âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil não-detentor de registro junto a este Conselho.

ANEXOS

Anexos do presente relatório:

- Informações cadastrais;
- Tabela de Lotações e Vínculos;
- Termo de Vistoria firmado junto ao responsável legal;
- Termo de Notificação lavrado junto ao responsável legal;
- Cartão do CNPJ da entidade mantenedora (em formato PDF);
- Cartão do CNPJ do fundo vinculado à entidade mantenedora (em formato PDF);
- Cópia da escala de plantão médico do Serviço de Urgência e Emergência do Centro Municipal de Saúde 24 Horas "Ana Maria Ferreira";
- Fotos da fachada e das dependências dos estabelecimentos vistoriados (Centro Municipal de Saúde 24 Horas "Ana Maria Ferreira" e UAPSF - Unidade de Atenção Primária à Saúde da Família "Mirian Miyuki Makuta Sato").

As fichas do CNES dos estabelecimentos e serviços médicos foram consultadas diretamente no sítio na internet <<http://cnes.datasus.gov.br>> e não foram impressas.

É o relatório.

Curitiba/PR, 24 de maio de 2022.

Dr. JUN HIRABAYASHI

Médico Fiscal

Matrícula nº 300.019 - CRM/PR PF nº 24.045



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 2205207 (Cont.)

ANEXO - INFORMAÇÕES CADASTRAIS

1. MANTENEDOR

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Inscrição CRM/PR: OP (Não inscrito até a presente data) - CNPJ: 95.561.080/0001-60

Endereço: R. Walfredo Bittencourt de Moraes 222 - Centro - Nova Santa Bárbara/PR [CEP 86250-000]

Telefone: (43) 3266-8100 - Fax: (43) 3266-8143

E-Mail: <pmnsb@nsb.pr.gov.br>

Internet: <http://www.nsb.pr.gov.br>

Responsável Legal: Claudemir Valério (Prefeito Municipal 2022-2024) / Jozias Piza de Moraes (Vice-Prefeito)

Nome: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA SANTA BÁRBARA

Inscrição CRM/PR: OP (Não inscrito até a presente data) - CNPJ: 08.854.896/0001-88

Endereço: R. Antônio Joaquim Rodrigues 549 - Centro - Nova Santa Bárbara/PR [CEP 86250-000]

Telefone/Fax: (43) 3266-8050, (43) 3266-8057

E-Mail: <saude@nsb.pr.gov.br>, <saude.nsb@onda.com.br>, <nsbsaude@gmail.com>

Responsável Legal: Rosana Ruy de Souza (Secretário Municipal de Saúde)

2. GESTOR

Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Estabelecimento/Serviço/Rede: REDE MUNICIPAL DE SAÚDE

Endereço: R. Antônio Joaquim Rodrigues 549 - Centro - Nova Santa Bárbara/PR [CEP 86250-000]

Telefone/Fax: (43) 3266-8050, (43) 3266-8057

E-Mail: <saude@nsb.pr.gov.br>, <saude.nsb@onda.com.br>, <nsbsaude@gmail.com>

Responsável Legal: Rosana Ruy de Souza (Secretário Municipal de Saúde)

Responsável Técnico: (Inexistente)

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ**

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 2205207 (Cont.)**ANEXO - INFORMAÇÕES CADASTRAIS (Cont.)****3. ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS INDIVIDUAIS**

Estabelecimento/Serviço: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE [CNES 6551386]
Endereço: R. Antônio Joaquim Rodrigues 549 - Centro - Nova Santa Bárbara/PR [CEP 86250-000]
Telefone/Fax: (43) 3266-8050, (43) 3266-8057
Gerente: Rosana Ruy de Souza (Secretário Municipal de Saúde)
Diretor Técnico: (Inexistente)

Estabelecimento/Serviço: CENTRO MUNICIPAL DE SAÚDE 24 HORAS "ANA MARIA FERREIRA" [CNES 2576902]
Endereço: R. Antônio Joaquim Rodrigues 549 - Centro - Nova Santa Bárbara/PR [CEP 86250-000]
Telefone/Fax: (43) 3266-8050, (43) 3266-8061
Gerente: Dienny Manuelli Lourenço de Moura (Enfermeiro)
Diretor Técnico: (Inexistente)

Estabelecimento/Serviço: UAPSF - UNIDADE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DA FAMÍLIA "MIRIAN MIYUKI MAKUTA SATO" [CNES 7200951]
Endereço: R. Antônio Joaquim Rodrigues 587 - Centro - Nova Santa Bárbara/PR [CEP 86250-000]
Telefone: (43) 3266-8064, (43) 3266-8067
Gerente: Aline Campos Gonçalves Almeida (Enfermeiro)
Diretor Técnico: (Inexistente)

RELAÇÃO DE MÉDICOS - REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA SANTA BÁRBARA/PR

Ord.	Nome	Vínculo	CHV	Lotação	Atividade	CHL	Frequência	Obs.
1	Albanira Figueiredo Pançan	Empresa	4	UAPSF	Pediatria	4	1x/semana	
2	Eduarda Rafaeli Ferreira	Empresa	12	Centro Mun. Saúde 24 Horas	Plantonista	12	***	
3	Érika Ashakura	Empresa	2	UAPSF	Gineco & Obst	2	1x/semana	
4	Helmon César Lobo Teixeira	Empresa	12	Centro Mun. Saúde 24 Horas	Plantonista	12	***	
5	Maria Fernanda Galdino Soares Luchetti	Empresa	12	Centro Mun. Saúde 24 Horas	Plantonista	12	***	
6	Mário Makoto Sato	Estatutário	20	Centro Mun. Saúde 24 Horas	Clínica Geral	20	5x/semana	
7	Oswaldo Kazushigue Yano	Empresa	16	Centro Mun. Saúde 24 Horas	Clínica Geral	16	4x/semana	
8	Paula Simone Veiga	Empresa	48	Centro Mun. Saúde 24 Horas	Plantonista	48	***	
9	Phellipe Roderio Bataglini	Empresa	12	Centro Mun. Saúde 24 Horas	Plantonista	12	***	
10	Rafaella Sardinha Agostinho (*PMM*)	PMM	32	UAPSF	PSF	32		
11	Rodney Antônio Rubio Filho	Empresa	12	Centro Mun. Saúde 24 Horas	Plantonista	12	***	





CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Departamento de Fiscalização do Exercício Profissional - DEFEP

Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR

Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

TERMO DE VISTORIA

Nome: Prefeitura Mun. Nova Santa Bárbara / Secretaria Mun. Saúde

Endereço: R. Antônio Joaquim Rodrigues 549 - Centro - Nova Santa Bárbara

Nesta data, V.S.^a está sendo devidamente cientificado de termo da vistoria realizada de acordo com o disposto Resolução CFM nº 2.056/13, do Conselho Federal de Medicina, conforme atribuições conferidas pela Lei nº 3.268/97 regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958.

- Obtidas informações ref. entidade mantenedora / gestora;
- Constatada ausência de médico RT (responsável técnico) no âmbito da rede / ou médico Diretor Técnico no âmbito dos estabelecimentos → gerada notificação e protada orientações;
- Obtidas inf. ref. estabelecimentos, realizadas vistoria em todos os unidades pertencentes à rede;
- Obtidas inf. ref. corpo médico, todos os profissionais e / habilitação de;
- Obtidas inf. ref. serviços médicos e atividades realizadas - constatadas irregularidades ref. 1) ausência de cobertura de serviço de urgência e emergência em determinados dias e horários da semana, e 2) cobertura de parte do serviço por médico do Programa Mais Médicos sem registro neste Conselho → gerada notificação;
- Obtidas inf. ref. vínculos dos profissionais médicos e protaderec ex-ante;
- Obtidas inf. ref. adequação de fluxos assistenciais ante a situação de pandemia da COVID-19.

Neste documento as irregularidades são preliminares, pois outras poderão ser acrescentadas ou retiradas posteriormente no relatório de fiscalização e/ou termo de notificação. As irregularidades constatadas poderão gerar o Termo de Notificação. Caso seja de seu interesse, aponte meios e prazos para corrigi-las antes que a notificação seja encaminhada. Para tanto, dirija-se ao coordenador/diretor do Departamento de Fiscalização do CRM-PR.

Nova Santa Bárbara / PR, 19 de maio de 2021.

Horário de início 13:30

Horário de término 16:00

Rosana Ruy de Souza
Secretária Municipal de Saúde
Portaria nº 002/2021

Dr. Jun Hirabayashi
Médico Fiscal
CRM-PR

Carimbo e assinatura

Assinatura:

Nome completo: Rosana Ruy de Souza



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Departamento de Fiscalização do Exercício Profissional - DEFEP
 Rua Victório Viezzer, 84, Vista Alegre, CEP 80810-340, Curitiba-PR
 Fone: (41) 3240-4000 | Fax: (41) 3240-4001 | protocolo@crmpr.org.br | www.crmpr.org.br

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nome: Prefeitura Mun. Nova Santa Bárbara / Secretaria Mun. Saúde

Endereço: R. Antônio Joaquim Rodrigues 549 - Centro - Nova Santa Bárbara /

IRREGULARIDADES:

- ausência da figura do médico RT (responsável técnico) no âmbito da rede pública e do médico Diretor Técnico no âmbito dos estabelecimentos (Decreto nº 28.931/1992, art. 28);
- presença de lacunas na cobertura de médicos em regime presencial em determinados dias e horários da semana no âmbito de serviços de urgência e emergência;
- designação de médicos admitidos no âmbito do Programa Mais Médicos, sem o devido registro junto a este Conselho, para exercer, em caráter regular, funções e atribuições que extrapolam aquelas permitidas pela Lei nº 12.871/2013, a saber, atuação de serviços de urgência e emergência;

Tendo V.S.^a recebido o TERMO DE VISTORIA, apontando para possíveis irregularidades e não tendo se antecipado para apontar meios e prazos para suas correções, fica por este termo devidamente NOTIFICADO das IRREGULARIDADES dispostas na Resolução CFM nº 2.056/13 do Conselho Federal de Medicina, com base nas atribuições conferidas pela Resolução CFM nº 3.268/57, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958. Para efeitos legais e éticos, V.S.^a terá prazo de 05 () 10 () 20 () ou 30 (X) dias, a partir da data do recebimento, para apresentar plano de correção e/ou comprovar documentalmente que medidas estão sendo adotadas para corrigir as IRREGULARIDADES, sob pena DE ESTABELECIMENTO SOFRER INTERDIÇÃO ÉTICA, CONFORME DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CFM nº 2.062/13, al de responder ética e legalmente PERANTE o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO PARANÁ.

Nova Santa Bárbara / PR, 19 de maio de 2022


 Dr. Jun Hirabayashi
 Médico Fiscal
 CRM/PR

Rosana Ruy de Souza Carimbo e assinatura

Secretária Municipal de Saúde
 Portaria nº 002/2021

Assinatura:

Nome completo: Rosana Ruy de Souza



CORRESPONDÊNCIA INTERNA

De: Pregoeira

Para: Departamento Jurídico

Nova Santa Bárbara, 01/08/2022.

Prezada Senhora,

Solicito parecer jurídico quanto a correspondência encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde que sugere o cancelamento do Pregão Presencial n° 26/2022, para adequação do objeto a ser contratado, conforme documentos anexos.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Elaine Cristina Luditt dos Santos
Pregoeira
Portaria n° 012/2022



Revogação de Processo Licitatório nº 26/2022

ASSUNTO: Revogação – Pregão Presencial nº. 26/2022, nos termos da Lei n. 8.666/93.

SOLICITANTE: Pregoeira e equipe de apoio.

ASPECTOS PRELIMINARES DO CASO EM APREÇO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela pregoeira e equipe de apoio, no Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 26/2022, realizado para contratação de pessoa jurídica prestadora de assistência à saúde, especificamente consultas para suprir horários alternativos, noturnos, finais de semana e feriados.

O Termo de Referência foi proposto conforme necessidade da Secretaria de Saúde visando atender a sua demanda de atendimento, e a peculiaridade de se tratar de unidade mista, ou seja que deve manter atendimento 24 (vinte e quatro) horas diariamente, e com livre demanda, inclusive de urgência e emergência.

Cabe registrar que o presente processo se encontra em fase de julgamento de recursos quanto a classificação e habilitação das empresas participantes, no entanto neste momento processual, houve comunicação da Secretaria de Saúde, no sentido de que as unidades básicas e a unidade mista passou por fiscalização do CRM – Conselho Regional de Medicina do Paraná, sendo essencial a adequação do objeto licitado para cumprir a legislação em vigor, pois para que a unidade mista mantenha as portas abertas deve



necessariamente contar com retaguarda de médicos plantonistas de urgência e emergência e não apenas com consultas ambulatoriais.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 10.520/2022, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente, razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Entretanto, efetuado devidos registros de praxe, sobreveio informação de não atendimento de um dos requisitos indispensáveis ao atendimento do objeto de forma a observar o entendimento do conselho de classe. Quando do lançamento do Edital, observa-se que o objeto foi descrito como contratação de pessoa jurídica prestadora de assistência à saúde, especificamente de consultas para suprir horários alternativos, noturnos, finais de semana e feriados, no entanto a Secretaria de Saúde solicitante dos serviços, quando de pedido de abertura do certame, expôs a necessidade de contratação de plantões diurnos e noturnos para atendimento da porta de entrada da unidade mista de saúde 24 (vinte e quatro) horas.

Ressalte-se que no sentido acima apurado a municipalidade não atenderá as suas necessidades não atendendo assim o interesse público que se busca com o procedimento administrativo em análise. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas: Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus



próprios atos”. Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A revogação é a supressão de um ato administrativo válido por motivo de interesse público superveniente, que o tornou inconveniente ou inoportuno. Trata-se, portanto, da extinção de um ato administrativo por exame de mérito pela administração.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais ou revoga-lo”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Ao certo, a contratação da empresa para fornecimento dos serviços sem que o mesmo esteja de acordo com o especificado no edital é uma irregularidade,



mas permitir a execução de um contrato que não atende a real necessidade, afronta o interesse público. Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

A Administração Pública, não pode desvencilhar-se dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, o princípio da legalidade, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue: "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

O ato da Administração Pública que revoga um ato por ela anteriormente expedido somente é legítimo se realizado com vistas ao interesse público, pois, parte de um juízo discricionário do administrador, que decide que a manutenção de determinado ato administrativo, até então válido, passou a ser inoportuna ou inconveniente. Por isso, o poder de revogar encontra série de limitações previstas em lei, expressamente ou não, entre elas o próprio interesse público. Pode-se considerar, portanto, que o interesse público é princípio inafastável que norteia a revogação de um ato administrativo, caso contrário haveria margem para arbitrariedades na utilização do poder de revogar e conseqüentemente violações aos direitos de terceiros de boa-fé.



Conclui-se, assim, que o juízo de oportunidade e conveniência do qual se origina o ato revogatório deve ser considerado pela Administração em cada caso concreto e nunca dissociado da observância de uma adequada compreensão da noção de interesse público, bem como dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico para tanto.

Com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendemos pelo encaminhamento do processo licitatório Pregão Presencial nº 26/2022, a autoridade superior para apreciação e decisão sobre a REVOGAÇÃO do processo, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Nova Santa Bárbara, 04 de agosto de 2022.

Carmen Cortez Wilcken

Procuradoria Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

Ref: Pregão Presencial n° 26/2022

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos recursos interpostos pelas Empresas **CLINICA MÉDICA PREVIT SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 41.086.924/0001-30, em face de sua desclassificação, e pela Empresa **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 43.634.199/0001-12, tendo em vista resultado do certame que sagrou vencedora a Empresa **PELEGRINI CLINICA MÉDICA - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n.º 24.069.076/0001-31, no referido processo licitatório, modalidade pregão presencial 26/2022, cujo objeto é a “Contratação de pessoa jurídica prestadora de assistência à saúde, especificamente consultas para suprir horários alternativos, noturnos, finais de semana e feriados”, bem como, diante do que dispõem no art. 49 da Lei Federal n° 8.666/93, manifesto-me nos seguintes termos: No caso concreto, observo que a revogação do procedimento licitatório é a medida mais adequada ao atendimento do interesse público. Nesse sentido, o art. 49 da Lei n°. 8.666/93, autoriza a revogação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, como se observa no caso concreto.

Diante de todo o trâmite processual, decido por **REVOGAR** do processo licitatório em epígrafe.

Importa destacar que a “Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª Ed. São Paulo. Dialética, 2010. p. 669).



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

538

Em face do exposto, no uso das atribuições legais e considerando as razões apresentadas, determino a bem do interesse público, a REVOGAÇÃO do processo licitatório em epígrafe.

Cumpra-se na forma da legislação em vigor, publique-se e comunique as empresas interessadas da presente decisão.

Nova Santa Bárbara, 04 de Agosto de 2022.



Claudemir Valério
Prefeito Municipal

O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e conforme disposto na legislação deste Município, resolve:

EXONERAR

Art. 1º- O Sr. **MARCO ANTONIO DE ASSIS NUNES**, portador do RG nº 13.315.069-2 SSP/PR, CPF nº 098.070.019-19, da função de **CONTROLE INTERNO**, de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara-Paraná.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Nova Santa Bárbara, 01 de agosto de 2022.

Claudemir Valério
Prefeito Municipal

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

Ref: Pregão Presencial nº 26/2022

*O Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos recursos interpostos pelas Empresas **CLINICA MÉDICA PREVIT SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 41.086.924/0001-30, em face de sua desclassificação, e pela Empresa **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 43.634.199/0001-12, tendo em vista resultado do certame que sagrou vencedora a Empresa **PELEGRINI CLINICA MÉDICA – EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n.º 24.069.076/0001-31, no referido processo licitatório, modalidade pregão presencial 26/2022, cujo objeto é a “Contratação de pessoa jurídica prestadora de assistência à saúde, especificamente consultas para suprir horários alternativos, noturnos, finais de semana e feriados”, bem como, diante do que dispõem no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, manifesto-me nos seguintes termos: No caso concreto, observo que a revogação do procedimento licitatório é a medida mais adequada ao atendimento do interesse público. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº. 8.666/93, autoriza a revogação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, como se observa no caso concreto.*

*Diante de todo o trâmite processual, decido por **REVOGAR** do processo licitatório em epígrafe.*

Importa destacar que a "Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª Ed. São Paulo. Dialética, 2010. p. 669).

Em face do exposto, no uso das atribuições legais e considerando as razões apresentadas, determino a bem do interesse público, a REVOGAÇÃO do processo licitatório em epígrafe.

Cumpra-se na forma da legislação em vigor, publique-se e comunique as empresas interessadas da presente decisão.

Nova Santa Bárbara, 04 de Agosto de 2022.

Claudemir Valério
Prefeito Municipal

II – Atos do Poder Legislativo

Não há publicações para a presente data.

III – Publicidade

Não há publicações para a presente data.

Documento assinado por Certificado Digital – Nova Santa Bárbara Prefeitura Municipal: 9556108000160-AC SERASA- Sua autenticidade é garantida desde que visualizado através do site: <http://www.nsb.pr.gov.br/portal/publicacao/diario-oficial-online>

CHEK LIST

MODALIDADE: PREGÃO -- REGISTRO DE PREÇOS

() ELETRÔNICO PRESENCIALNº 26 / 2022

Nº	ESPECIFICAÇÃO	DOC	OBS.
1.	Capa do processo	OK	
2.	Ofício da secretaria solicitando	OK	
3.	Prefeito pedindo abertura do processo	OK	
4.	Estimativa de preços	OK	
5.	Licitação à Contabilidade (Pedido de dotação)	OK	
6.	Contabilidade à Licitação (Resposta dotação)	OK	
7.	Licitação ao Jurídico (Pedido de Parecer)	OK	
8.	Parecer Jurídico (Indicando a Modalidade)	OK	
9.	Autorização do Prefeito para abertura	OK	
10.	Pedido de Parecer Jurídico do edital	OK	
11.	Parecer Jurídico (Edital)	OK	
12.	Extrato do Edital	OK	
13.	Edital completo	OK	
14.	Publicação Mural de Licitação (TCE)	OK	
15.	Publicações (Diário Oficial Eletrônico do Município. Em alguns casos: Diário da União/ Diário Oficial do Estado).	OK	
16.	Proposta de Preço e documentos de habilitação	OK	
17.	Ata de abertura e julgamento	OK	
18.	Licitação ao Jurídico (Resultado da Licitação)	OK	
19.	Parecer Jurídico (Julgamento)	OK	
20.	Licitação ao Prefeito (Homologação)		
21.	Homologação do Prefeito		
22.	Publicação da Homologação (Diário Oficial Eletrônico do Município)		
23.	Ata de Registro de Preços		
24.	Publicação do Extrato da Ata de Registro de Preços (Diário Oficial Eletrônico do Município)		
25.	Cópia da ata ao fiscal		



**TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2022**

Aos 05 dias do mês de agosto de 2022, lavrei o presente termo de encerramento do processo licitatório de Pregão Presencial nº 26/2022, registrado em 20/06/2022, que tem como primeira folha a capa do processo e as folhas seguintes numeradas do nº 337 ao nº 542, que corresponde a este termo.

Luiz Flávio dos Santos.
Luiz Flávio dos Santos
Setor de Licitações